

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Leandro Maciel do Nascimento
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior
(Subprocurador-Geral)

Plínio Valente Ramos Neto

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Subsecretária de Processamento e Julgamento
Isabel Maria Figueiredo dos Reis

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES	02
ATOS DO PLENO	06
ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL	06
ACÓRDÃO E PARECERES PRÉVIOS	08
DECISÕES MONOCRÁTICAS	18
ATOS DA PRESIDÊNCIA	23
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA	30
PAUTAS DE JULGAMENTO	33

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAÚ



TERESINA - PI, Disponibilização: Sexta-feira, 10 de julho de 2026
Publicação: Segunda-feira, 13 de julho de 2026
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

MEDIDAS CAUTELARES

PROCESSO: TC/008936/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA CAUTELAR

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR REFERENTE A POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2026.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DO PIAUÍ

REPRESENTANTE: ANÔNIMO

RESPONSÁVEIS:

- JOAQUIM LOPES DOS REIS NETO (PREFEITO)
- VINICIUS CARVALHO DE LIMA (PREGOEIRO)

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATORA: CONS.^a LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO MONOCRÁTICA CAUTELAR Nº. 201/2026 – GLM.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar, em face do **Município de Patos do Piauí**, relativamente sobre ao **Pregão Eletrônico nº 011/2026**, cujo objeto consiste na contratação de empresa para o fornecimento de material permanente para o Município, com valor estimado de **R\$ 921.926,03** e abertura prevista para 08/07/2026.

Narrou que houve a inversão da fase de habilitação, tendo em vista que o edital determinou o envio simultâneo da proposta e dos documentos de habilitação, sem apresentar qualquer demonstração de motivação técnica e jurídica específica para tal.

Aduziu ainda, que a ausência de motivação viola os princípios da legalidade, da motivação, da eficiência e da transparência, além de contrariar entendimento consolidado por este Tribunal no Acórdão nº 224/2026 – 2ª Câmara.

Questionou ainda a exigência de documento profissional extinto – Declaração de Habilitação Profissional - em afronta ao princípio da legalidade, razoabilidade, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa.

O representante informa que o edital estabelece diversas exigências documentais para a fase de habilitação, que extrapolam os limites fixados pela Lei nº 14.133/2021, como a apresentação de Certidão Negativa de Improbidade Administrativa do Conselho Nacional de Justiça, além de outras certidões.

Questiona ainda a restrição ilegal quanto à data da emissão de documentos de habilitação e a adoção indevida do critério de julgamento por lote sem justificativa técnica e da violação às regras de participação das microempresas e empresas de pequeno porte.

Da Admissibilidade.

Em juízo de prelibação, observa-se o preenchimento dos pressupostos processuais subjetivos e objetivos. Há regularidade formal e a petição inicial está apta, como determina o art. 96, § 1º, da Lei Orgânica do TCE-PI c/c ao art. 226 do RI-TCE/PI.

II - DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas possui respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, especialmente nos Mandados de Segurança nº 24.510/DF e nº 26.547/DF, que reconhecem sua natureza implícita às competências constitucionais de fiscalização atribuídas a essas Cortes.

No âmbito do TCE-PI, a matéria encontra previsão expressa no art. 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009 e no art. 450 do Regimento Interno, que autorizam a adoção de medidas cautelares, de ofício ou mediante provocação, em situações de urgência, fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, risco de ineficácia da decisão de mérito ou possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação ao interesse público.

Art. 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. Destaqueei.

Art. 450 do RITCE-PI (Resolução TCE-PI n.º 13/2011). Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o colegiado competente poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Para o deferimento da medida cautelar, exige-se a presença concomitante do fumus boni juris, consistente na plausibilidade jurídica do direito alegado, e do periculum in mora, caracterizado pelo risco de dano decorrente da demora na prestação da tutela.

Por fim, o Regimento Interno do TCE-PI (Resolução TCE-PI n.º 13/2011) prevê a possibilidade de prévia oitiva do responsável antes da apreciação da cautelar (art. 455), bem como veda sua concessão quando dela puder resultar dano ou ônus irreversível ao interesse público (art. 457).

III. DECISÃO

No presente caso, examina-se nesse momento a presença ou não dos requisitos autorizadores da concessão da tutela cautelar relativamente à suspensão do Pregão Eletrônico nº 011/2026, promovida pelo Município de Patos do Piauí.

Observa-se que a principal argumentação da representante decorre da inversão da fase de habilitação. No entanto, a mera discordância do representante quanto ao mérito da decisão administrativa não autoriza, por si só, a intervenção cautelar desta Corte de Contas.

Assim, tal circunstância, não constitui elemento suficiente para demonstrar o juízo sumário próprio da tutela cautelar, pois não se verifica, neste momento processual, a presença do periculum in mora e fumus boni juris em grau suficiente para justificar a suspensão imediata da licitação.

Diante do exposto, **INDEFIRO**, em juízo preliminar, a concessão da medida cautelar *inaudita altera pars*, sem prejuízo de posterior análise do mérito.

Encaminhem-se os autos a Secretaria das Sessões para fins de publicação e certificação.

Após, encaminhem-se à **Seção de Elaboração de Ofícios** para fins de **citação** do Sr. Joaquim Lopes dos Reis Neto (Prefeito) e do Sr. Vinicius Carvalho de Lima (Pregoeiro), para que se manifestem sobre os fatos denunciados, constantes da petição anexada à peça 01, no prazo regimental de **15 (quinze) dias úteis**, com fundamento no art. 260, da Resolução TCE-PI nº 13/11.

Caso haja a impossibilidade de citação, ficará a Seção de Elaboração de Ofícios desde já autorizada a proceder com a citação por meio eletrônico ou por edital, nos termos e prazos dispostos no art. 268 do Regimento Interno deste Tribunal.

Gabinete da Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em 10 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO TC/008001/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2026, CONTRATO Nº 17/2026 (LOTE I E LOTEIII) E CONTRATO Nº 18/2026 (LOTE II E LOTE IV)

UNIDADE GESTORA: MUNICIPIO DE COCAL DOS ALVES

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO - DFINFRA

REPRESENTADOS: SR. WODSON GIAN SILVA VIEIRA (PREFEITO MUNICIPAL); SR. THAYLAN

THIAGO VIEIRA SIQUEIRA (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO) E SRA. MARIA DO CARMO DE MORAIS NETA (PREGOEIRA)

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 213/2026 – GRD

RELATÓRIO

Trata-se de Processo de Representação com pedido de medida cautelar referente a irregularidades no Pregão Eletrônico nº 005/2026, o qual trata de Registro de Preços para aquisição de materiais de construção para atender à Prefeitura de Cocal dos Alves – PI e demais órgãos de sua estrutura administrativa.

A Divisão de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano apontou que o Pregão em questão foi objeto de comunicação extraprocessual, Comunicação nº 05/2026, contudo as recomendações expedidas por esta Corte de Contas não foram acolhidas pela Administração licitante.

Diante da persistência das irregularidades e da constatação de sobrepreço superior a R\$ 500 mil (quinhentos mil reais), mostrou-se necessária a instauração da presente Representação, com o objetivo de prevenir prejuízos ao erário, promover a apuração dos fatos e verificar a responsabilidade dos agentes envolvidos nas irregularidades identificadas.

Ademais, alegou, em síntese a existência das seguintes irregularidades:

- Da ausência de referencial de custos para a contratação;
- Descrição genérica dos itens de contratação;
- Sobrepreço nos seguintes itens – “Bloquete de cimento cinza 6 cm”, “Bloquete de cimento cinza 4 cm”, “Bloquete de cimento vermelho 6 cm” e “Bloquete de cimento vermelho 4 cm”
- Descrição genérica e sobrepreço no item “Telha zincada de ferro 6/1”.

Ao final, requereu:

(i) *Uma vez configurados os pressupostos fumus boni juris e periculum in mora, adoção de medida acautelatória, sem oitiva da parte, com fulcro no art. 450 do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011) no sentido de determinar à Prefeitura Municipal de Cocal dos Alves-PI que promova a determinação da **SUSPENSÃO DOS PAGAMENTOS** relativos ao fornecimento dos itens cuja ocorrência de sobrepreço foi identificada, quais sejam: “bloquete de cimento cinza 6 cm”, “bloquete de cimento cinza 4 cm”, “bloquete de cimento vermelho 6 cm”, “bloquete de cimento vermelho 4 cm” e “telha zincada de ferro 6/1”, previstos em ambos os contratos, até o julgamento do mérito.*

(ii) *Pela **CITAÇÃO** dos agentes abaixo relacionados pelo apurado no item 3 deste Relatório:*

*a. Sr. **Wodson Gian Silva Vieira**, Prefeito Municipal de Cocal dos Alves/PI.*

i. Pela contratação e continuidade da execução contratual mesmo após a comunicação de irregularidades e sobrepreço realizada por esta equipe técnica.

b. Sr. Thaylan Thiago Vieira Siqueira, Secretário Municipal de Administração de Cocal dos Alves/PI.

i. Pela contratação e continuidade da execução contratual mesmo após a comunicação de irregularidades e sobrepreço realizada por esta equipe técnica.

ii. pela aprovação e chancela de orçamento estimativo com ausência de referencial de custos.

iii. pela aprovação e chancela de orçamento estimativo com descrição genérica e lacunosa dos bens a serem contratados.

iv. pela aprovação e chancela de orçamento contendo preços manifestamente superiores aos de mercado, bem como pela assinatura da Ata de Registro de Preços, por meio da qual atestou a regularidade dos atos praticados

c. Sra. Maria do Carmo Moraes Neta, Pregoeira.

i. Dar prosseguimento a processo mesmo diante da ausência de especificações mínimas e de critérios suficientes para a aferição objetiva da conformidade e da aceitabilidade das propostas apresentadas.

outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Nesse mesmo sentido, vejamos o art. 450 da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE), que dispõe, in verbis:

Art. 450 - Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o Plenário poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Assevera-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal já reafirmou a competência dos Tribunais de Contas para determinar medidas cautelares necessárias à garantia da efetividade de suas decisões e à prevenção de grave lesões ao erário, em sede de atos de fiscalização:

EMENTA Agravo regimental em embargos de declaração em suspensão de segurança. Tribunal de contas estadual. Poder geral de cautela. Suspensão de pagamento. Provimento judicial para suspender medida determinada por corte de contas. Lesão à ordem e à economia públicas evidenciada. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Medidas que visam à preservação do erário. Agravo provido. 1. Pedido de suspensão formulado contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, a qual suspendeu os efeitos de decisão da Corte de Contas Estadual, que havia sustado um dos efeitos do contrato (pagamento), enquanto se aguarda a conclusão do apuratório. 2. Comprovada a existência de risco de grave lesão à ordem e à economia públicas, tendo em vista a possibilidade de frustração da utilidade do resultado final da fiscalização da Corte de Contas Estadual. 3. No caso, a suspensão do pagamento pelo Tribunal de Contas visa à preservação do erário enquanto são apuradas eventuais irregularidades dos contratos administrativos. 4. **A suspensão do pagamento, tal como ocorreu na hipótese narrada, não se confunde com a suspensão do contrato como um todo. Caso assim o fosse, ensejaria a necessidade de se notificar a correspondente assembleia legislativa para a anulação da avença considerada lesiva ao patrimônio público.** 5. **“Os Tribunais de Contas possuem competência constitucional para determinar medidas cautelares necessárias à garantia da efetividade de suas decisões e à prevenção de grave lesões ao erário, em sede de atos de fiscalização”** (SS nº

É o relatório. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

O Denunciante requereu a concessão de medida cautelar liminar *inaudita altera parte*, com fundamento no art. 450 do Regimento Interno do TCE-PI, a fim de que seja determinada a imediata

SUSPENSÃO DOS PAGAMENTOS relativos ao fornecimento dos itens cuja ocorrência de sobrepreço foi identificada, quais sejam: “bloquete de cimento cinza 6 cm”, “bloquete de cimento cinza 4 cm”, “bloquete de cimento vermelho 6 cm”, “bloquete de cimento vermelho 4 cm” e “telha zincada de ferro 6/1”, previstos em ambos os contratos, até o julgamento do mérito.

É imperioso destacar, que a Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí) prevê a possibilidade do Tribunal de Contas fazer uso de Medidas Cautelares no Controle Externo da Administração Pública. Assim preceitua a citada lei:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre

5.505-AgR, Rel. Min. Luiz Fux (presidência), DJe de 24/2/22). 6. Agravo provido. (SS 5306 ED-AgR **PI**, Relator(a): Min. Dias Toffoli, DJe de 24/5/23).

Para o deferimento do pedido cautelar devem estar presentes, simultaneamente, dois requisitos: o *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e o *fumus boni juris* (verossimilhança do direito alegado). Trata-se, portanto, de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, tendo por finalidade proteger o Patrimônio Público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Analisando o caso em questão, o *fumus boni juris* resta demonstrado, considerando fortes indícios, em análise inicial, de falhas relevantes na fase de planejamento e na condução do certame, comprometendo a regularidade, a transparência e a economicidade da contratação, em desacordo com os parâmetros estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021.

Encontra-se presente também o requisito do *periculum in mora*, pois a execução dos contratos administrativos implicará risco de concretização de danos ao erário, considerando que os levantamentos realizados por esta equipe técnica evidenciaram indícios consistentes de sobrepreço em diversos itens relevantes do certame, notadamente nos insumos relacionados a bloquetes e telhas zincadas, com potencial impacto negativo significativo sobre os recursos públicos envolvidos no valor de R\$ 541.640,00 (quinhentos e quarenta e um mil seiscentos e quarenta reais).

Analisado, portanto, o pedido formulado pela Denunciante, com respaldo no receio de grave lesão ao erário, risco de ineficácia da decisão de mérito e considerando presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, verifica-se a possibilidade de decretação de **MEDIDA CAUTELAR**, de acordo com a previsão do art. 87, §3º da Lei nº 5.888/09.

DECISÃO

Em razão do exposto, tendo restado configurado o fundado receio de grave lesão ao erário, risco de ineficácia da decisão de mérito, e estando presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, **CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR** nos seguintes termos:

a) SUSPENSÃO IMEDIATA DOS PAGAMENTOS relativos ao fornecimento dos itens cuja ocorrência de sobrepreço foi identificada, quais sejam:

Contrato Nº 018/2026:

Lote 2 - Item 13 – Bloquete de cimento cinza 4cm
Lote 2 – Item 14 – Bloquete de cimento cinza 6 cm
Lote 2 – Item 15 – Bloquete de cimento vermelho 4 cm
Lote 2 – Item 16 – Bloquete de cimento vermelho 6 cm
Lote 2 – Item 117 – Telha zincada de ferro 6/1

Contrato Nº 017/2026:

Lote 1 – Item 16 – Bloquete de cimento vermelho 6 cm

Lote 1 – Item 15 – Bloquete de cimento vermelho 4 cm

Lote 1 – Item 14 – Bloquete de cimento cinza 6 cm

Lote 1 – Item 13 – Bloquete de cimento cinza 4cm

Lote 1 – Item 117 – Telha zincada de ferro 6/1

b) DÊ-SE CIÊNCIA IMEDIATA por TELEFONE/E-MAIL, pela Secretaria da Presidência deste TCE/PI, desta decisão ao Município de Cocal dos Alves, representada pelo Sr. Wodson Gian Silva Vieira (Prefeito Municipal) para que tome as providências administrativas necessárias ao cumprimento da presente Decisão;

c) Após, encaminhar os autos para Secretaria das Sessões para juntada de comprovante de publicação no Diário Eletrônico e transcurso do prazo recursal;

d) Em seguida, encaminhem-se os autos à Seção de Elaboração de Ofícios, para que se proceda a **CITAÇÃO** através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, dos Representados, com Aviso de Recebimento – AR, para que se manifestem no prazo de até 15 (quinze) dias úteis quanto às ocorrências abaixo descritas, conforme art. 5º, LV, da Constituição da República; Art. 74, § 1º, Art. 100 e Art. 141 da Lei Orgânica do TCE-PI (Lei Estadual n.º 5.888/09); e Artigos 186, 237, 238, IV, 242, I, 260 e 455 do RITCE-PI (Resolução TCE-PI n.º 13/2011):

d.1) Sr. Wodson Gian Silva Vieira, Prefeito Municipal de Cocal dos Alves/PI, pela contratação e continuidade da execução contratual mesmo após a comunicação de irregularidades e sobrepreço realizada por esta equipe técnica.

d.2) Sr. Thaylan Thiago Vieira Siqueira, Secretário Municipal de Administração de Cocal dos Alves/PI:

i. Pela contratação e continuidade da execução contratual mesmo após a comunicação de irregularidades e sobrepreço realizada por esta equipe técnica;

ii. pela aprovação e chancela de orçamento estimativo com ausência de referencial de custos;

iii. pela aprovação e chancela de orçamento estimativo com descrição genérica e lacunosa dos bens a serem contratados;

iv. pela aprovação e chancela de orçamento contendo preços manifestamente superiores aos de mercado, bem como pela assinatura da Ata de Registro de Preços, por meio da qual atestou a regularidade dos atos praticados.

d.3) Sra. Maria do Carmo Moraes Neta, Pregoeira, por dar prosseguimento a processo mesmo diante da ausência de especificações mínimas e de critérios suficientes para a aferição objetiva da conformidade e da aceitabilidade das propostas apresentadas.

Ao ofício de citação deverá ser anexado Relatório Preliminar da Representação ([peça 3](#)).

Publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 10 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

ATOS DO PLENO

RESOLUÇÃO Nº 16, DE 09 DE JULHO DE 2026.

Concede o Colar do Mérito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – Conselheiro Jesualdo Cavalcanti às pessoas que menciona.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, por ocasião das solenidades comemorativas de aniversário do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, 127 anos, e de acordo com a Resolução TCE-PI nº 18/2013,

RESOLVE:

Art. 1º - É concedido Colar do Mérito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí às seguintes autoridades:

- 1) João de Almendra Freitas Filho, sob indicação do Presidente do TCE-PI, Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros;
- 2) José Rodrigues da Silva, sob indicação do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva;
- 3) Carla Yáscar Bento Feitosa Belchior, sob indicação da Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga;
- 4) Ramon Patrese Veloso e Silva, sob indicação do Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros;
- 5) Evandro Alberto de Sousa, sob indicação da Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins;
- 6) Maxweel Borges de Moura Vieira, sob indicação do Cons. Kléber Dantas Eulálio;
- 7) Joaquim Santana Neto, sob indicação da Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues;
- 8) Maria Helena de Oliveira Lima, sob indicação da Cons.^a Rejane Ribeiro Dias;
- 9) Marina Rocha Cavalcante Barros Mendes, sob indicação do Ministério Público de Contas junto ao TCE/PI;
- 10) José Luís de Carvalho, sob indicação do Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo;
- 11) Mário Basílio de Melo, sob indicação do Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara;
- 12) José Rodrigues Alves (In Memoriam), sob indicação do Cons. Substituto Jackson Nobre Veras;
- 13) Edson Albuquerque, sob indicação do Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo;
- 14) Flávio Chaib, sob indicação da Escola de Gestão e Controle Cons. Alcides Nunes;
- 15) Felipe Sampaio Braga, sob indicação do Pleno do TCE/PI;
- 16) Marcos Steiner Rodrigues Mesquita, sob indicação do Pleno do TCE/PI;
- 17) Nadja Cilene Lima Rodrigues, sob indicação do Pleno do TCE/PI;

Art. 2º - Os agraciados receberão suas comendas em sessão solene no dia 21 de agosto do corrente ano.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 09 de julho de 2026.

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros - **Presidente**
 Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
 Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
 Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
 Cons. Kleber Dantas Eulálio
 Cons.^a Rejane Ribeiro de Sousa Dias
 Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo
 Proc. Leandro Maciel do Nascimento – **Procurador-Geral do MPC**

ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 000817/2026: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REFERENTE À SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUÍ (SECULT) – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024.

RELATORA: CONSELHEIRA LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

RESPONSÁVEL: CARLOS ADALBERTO RIBEIRO ANCHIETA (EX-SECRETÁRIO DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUÍ)

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita o Sr. Carlos Adalberto Ribeiro Anchieta **para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, contado a partir da data de publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), se manifeste acerca do relatório elaborado pela DFCONTAS, constante no Processo **TC nº 000817/2026**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, digitei e subscrevi, em dez de julho de dois mil e vinte e seis.

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 000817/2026: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REFERENTE À SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUÍ (SECULT) – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024.

RELATORA: CONSELHEIRA LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

RESPONSÁVEL: EMPRESA MV EVENTOS LTDA (REPRESENTADA PELO SR. JOSÉ PINTO DE MORAIS NETO)

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita a Empresa MV Eventos Ltda **para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, contado a partir da data de publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), se manifeste acerca do relatório elaborado pela DFCONTAS, constante no Processo **TC nº 000817/2026**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, digitei e subscrevi, em dez de julho de dois mil e vinte e seis.

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 009089/2024: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REFERENTE À SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUÍ (SECULT) – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024.

RELATORA: CONSELHEIRA LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

RESPONSÁVEL: CARLOS ADALBERTO RIBEIRO ANCHIETA (EX-SECRETÁRIO DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUÍ)

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita o Sr. Carlos Adalberto Ribeiro Anchieta **para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, contado a partir da data de publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), se manifeste acerca do relatório elaborado pela DFCONTAS, constante no Processo **TC nº 009089/2024**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, digitei e subscrevi, em dez de julho de dois mil e vinte e seis.

ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO: TC Nº 005337/2025

REPUBLICAÇÃO POR ERRO FORMAL

PARECER PRÉVIO Nº 60/2026- 2ª CÂMARA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA P. M. DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO, EXERCÍCIO 2024

OBJETO: AVALIAÇÃO DAS CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, VISANDO SUBSIDIAR A EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO DAS CONTAS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO

EXERCÍCIO: 2024

GESTOR: JOSÉ LUÍS SOUSA - PREFEITO

ADVOGADO: FERNANDO FERREIRA CORREIA LIMA, OAB-PI Nº 6.466

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO DA 2ª CÂMARA VIRTUAL DE 29/06/2026 A 03/07/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. FALHAS REMANESCENTES DE MENOR GRAVIDADE. **1)** AUSÊNCIA DE ARRECADAÇÃO E RECOLHIMENTO DA RECEITA DOS SERVIÇOS DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS; **2)** INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA PARA COBRIR AS EXIGIBILIDADES; **3)** DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE APLICAR O SUPERÁVIT DO ANO ANTERIOR DO FUNDEB; **4)** DESCUMPRIMENTO DA META DE RESULTADO NOMINAL FIXADA NA LDO; **5)** NÃO ENVIO DE PEÇAS COMPONENTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL VIA DOCUMENTAÇÃO WEB; **6)** CONTABILIZAÇÃO INDEVIDA DA FONTE DE RECURSOS DE TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO; **7)** DESPESAS MUNICIPAIS COM ENCARGOS MORATÓRIOS DECORRENTES DO ATRASO NO PAGAMENTO DE FATURAS À CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA; **8)** INCONSISTÊNCIA NA CONTABILIZAÇÃO DA DÍVIDA DO MUNICÍPIO COM A CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA; **9)** INVENTÁRIO PATRIMONIAL DOS BENS MÓVEIS EM DESACORDO COM OS CRITÉRIOS MÍNIMOS DE ELABORAÇÃO; **10)** PORTAL DA TRANSPARÊNCIA COM ÍNDICE BÁSICO; **11)** AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO

RELATÓRIO DE GESTÃO CONSOLIDADO – RGC. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

I. CASO EM EXAME

Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Baixa Grande do Ribeiro, exercício 2024.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

a) Avaliar se o chefe do Executivo está exercendo adequadamente suas funções de Governança para o atingimento dos macro-objetivos do governo através de critério operacionais, de conformidade e financeiros; b) emitir Parecer Prévio a partir de uma apreciação técnico-opnativa da Administração Municipal, fornecendo elementos necessários para o julgamento realizado pela Câmara Municipal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Considerando que todos os índices constitucionais e legais foram cumpridos nas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas.

IV. DISPOSITIVO

Disposições do art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, § 1º da Constituição Estadual de 1989.

***Sumário:** Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal de Baixa Grande do Ribeiro. Exercício 2024. Decisão Unânime. Recomendando a aprovação com ressalvas das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Baixa Grande do Ribeiro, exercício 2024.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas de Governo do Município de Baixa Grande do Ribeiro, exercício financeiro 2023, sob a responsabilidade do Sr. Joércio Matias de Andrade, Prefeito Municipal; considerando o Relatório das Contas de Governo da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (peça4), o Relatório de Instrução/Contraditório (peça 13), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 15), o voto da Relatora (peça 18) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por **unanimidade** dos votos, , nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora, pela emissão de Parecer Prévio recomendando a Aprovação com ressalvas das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Baixa Grande do Ribeiro, exercício financeiro 2024, na gestão do Sr. José Luís Sousa, nos termos do art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, § 1º da Constituição Estadual de 1989, por entender que o panorama geral das contas traduz um bom desempenho

das funções de governança, ainda que com a necessidade de melhorias em alguns aspectos. Votou ainda pela expedição de **RECOMENDAÇÃO** para que a Administração realize o acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, expedindo nota explicativa, quando pertinente, a fim de garantir a transparência e facilitar a análise da prestação de contas:

Também votou pela expedição de **ALERTAS** à gestão, nos seguintes termos:

1. ALERTAR para a obrigatoriedade de adoção de medidas administrativas e fiscais para garantir a efetiva arrecadação dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determina o art. 35, § 2º da Lei nº 11.445/2007, com redação dada pela Lei nº 14.026/2020;
2. ALERTAR que seja feito o acompanhamento da aplicação dos recursos do FUNDEB, a fim de cumprir o disposto no art.25, § 3º da Lei nº 14.113/2020;
3. ALERTAR quanto à necessidade de acompanhamento da arrecadação e execução das despesas com a adoção das medidas previstas no artigo 9º da LC nº 101/2000 em caso de descumprimento das metas de resultado previstas;
4. ALERTAR quanto à obrigatoriedade do envio da documentação componente da prestação de contas na forma e prazo constante na IN TCE/PI nº 05/2023;
5. ALERTAR quanto à obrigatoriedade de que a contabilidade do ente observe integralmente a disposição das Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), especialmente aquelas que regulamentam as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP), de forma a assegurar a fidedignidade, a consistência e a conformidade das demonstrações contábeis do município;
6. ALERTAR que os pagamentos das faturas de energia elétrica ocorram de forma tempestiva, a fim de evitar a oneração irregular do Erário, em cumprimento aos Princípios Constitucionais da Eficiência e da Economicidade, transcritos nos termos dos arts. 37 e 70 da Constituição Federal de 1988;
7. ALERTAR quanto à obrigatoriedade de elaborar o inventário de bens móveis com todas as informações exigidas no apêndice B da Portaria nº 125/2024, com alterações da Portaria nº 197/2024;
8. ALERTAR quanto à obrigatoriedade de manter atualizado o Portal Institucional e o da Transparência do Ente, conforme art. 48 e 48-A da LC nº 101/2000, art. 8º da Lei nº 12.527/2011, Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2015 e demais orientações do Programa Nacional da Transparência Pública (PNTP);
9. ALERTAR quanto à obrigatoriedade do envio da documentação componente da prestação de contas na forma e prazo constante na IN TCE/PI nº 05/2023.

Votou ainda pela expedição de **DETERMINAÇÃO** ao gestor para que, até a apresentação do próximo Balanço, o Município realize o levantamento e o registro contábil das dívidas junto à concessionária de energia elétrica, além das demais dívidas com outros credores.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes:Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiros Substitutos presentes: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante de Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se, Cumpra-se.

Sessão da 2ª Câmara Virtual, em Teresina, 29/06/2026 a 03/07/2026.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/ 002187/2026

ACÓRDÃO Nº 221/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA.

OBJETO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR REF. IRREGULARIDADES NO PREGÃO Nº 001/2026 (PROC. ADM. Nº 001/2026).

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAIS-PI.

EXERCÍCIO: 2026.

DENUNCIANTE: SIGILOSO.

DENUNCIADOS: JOSÉ BALTAZAR DE OLIVEIRA (PREFEITO) E THERESA ALBANO DUARTE FRANCO (PREGOEIRA).

ADVOGADOS (AS) DOS DENUNCIADOS: JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA (OAB-PI Nº 6.761) – PROCURAÇÃO À PEÇA 18.23 LUANNA GOMES PORTELA (OAB/PI 10.959), MAYARA DE SOUSA SANTOS DOUDMENT MOUSINHO (OAB/PI 9.941), MÁRJORIE ANDRESSA BARROS MOREIRA LIMA (OAB/PI 21.779), JOÃO MANOEL RODRIGUES DE MELO (OAB/PI 23.209), ALEXANDRE VELOSO DOS PASSOS (OAB/PI 2.885) E MATTSON RESENDE DOURADO (OAB/PI 6.594) – TODOS C/ PROCURAÇÕES NO PROCESSO (PEÇAS 12.2, 15.2 E 15.3).

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

SESSÃO PRESENCIAL ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA DE 07-07-2026.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. imPROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Irregularidades relativas à condução de procedimento licitatório para

contratação de empresa especializada para prestação de serviços gráficos e fornecimento de material gráfico.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade na desclassificação sumária do proponente, observando a obscuridade no instrumento convocatório e a configuração de ato ilegal oneroso ao erário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não se constatou qualquer violação ao princípio da isonomia, tendo em vista que a Administração submeteu os licitantes a critérios uniformes de avaliação, sendo a diferença de resultado consequência exclusiva da distinta capacidade de comprovação da exequibilidade das respectivas propostas.

4. Foi constatada a ausência de indicação do percentual de referência para aferição inexecutabilidade, o que não compromete a validade da decisão administrativa, que se fundamentou em análise individualizada da proposta e no contraditório oportunizado à licitante.

IV. DISPOSITIVO

5. Improcedência. Recomendação.

Normativo e Jurisprudência relevantes citados: Lei nº 14.133/2021, TCU - Súmula nº 262.

Sumário: Denúncia contra a Prefeitura Municipal de Palmeiras-PI. Exercício 2026. Improcedência. Recomendação. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS (peça 19), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 22), a sustentação oral da advogada Luanna Gomes Portela (OAB/PI 10.959), que se reportou ao objeto da denúncia, e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, unânime, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 32), nos seguintes termos:

- a) Pela **EXCLUSÃO** do Sr. Klebert Piauilino Pinheiro do polo passivo, em razão de sua manifesta ilegitimidade para figurar na presente relação processual;
- b) Pela **IMPROCEDÊNCIA** da denúncia, com posterior arquivamento;
- c) Pela expedição de **RECOMENDAÇÃO** à Administração Licitante para que aperfeiçoe a redação de futuros instrumentos convocatórios, em observância aos princípios da transparência, da segurança jurídica e da publicidade.

Presidente da Sessão: cons.^a. Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; cons. Kleber Dantas Eulálio; e cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiros Substitutos presentes: Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Virtual Ordinária da Primeira Câmara, em Teresina, 07 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

Nº PROCESSO: TC/004725/2026

ACÓRDÃO Nº 223/2026 - 1ª CÂMARA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

OBJETO: ANALISAR A LEGALIDADE DO ATO CONCESSÓRIO DE APOSENTADORIA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MARIA AUXILIADORA MARTINS RAMEIRO

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 012, DE 07 DE JULHO DE 2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/2005. SERVIDORA ADMITIDA SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INCIDÊNCIA DA SÚMULA TCE/PI Nº 05/2010, COM MODULAÇÃO DOS EFEITOS PELO ACÓRDÃO Nº 401/2022. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REGISTRO DO ATO CONCESSÓRIO.

I. CASO EM EXAME

1. Aposentadoria por idade e tempo de contribuição da servidora Maria Auxiliadora Martins Rameiro, ocupante do cargo de Consultor Legislativo da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, concedida com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, submetida ao Tribunal para apreciação da legalidade e registro.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se o ato concessório de aposentadoria deve ser registrado, apesar de a servidora ter ingressado no serviço público sem concurso público, considerando a incidência da Súmula TCE/PI nº 05/2010 e a modulação de seus efeitos promovida pelo Acórdão nº 401/2022.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A servidora ingressou originariamente no serviço público em 1º/6/1988, data abrangida pelo marco temporal estabelecido na Súmula TCE/PI nº 05/2010.

4. A interessada implementou os requisitos exigidos pelo art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 para aposentadoria por idade e tempo de contribuição, fazendo jus ao benefício concedido.

5. A modulação dos efeitos da Súmula TCE/PI nº 05/2010, estabelecida pelo Acórdão nº 401/2022 do Plenário, autoriza o registro do ato concessório, ainda que o Ministério Público de Contas tenha opinado pelo seu não registro.

IV. DISPOSITIVO

6. Registro do ato concessório do benefício de aposentadoria, conforme o art. 197, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

Dispositivos relevantes citados: Emenda Constitucional nº 47/2005, art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único; Regimento Interno do TCE/PI, art. 197, II.

Jurisprudência relevante citada: TCE/PI, Súmula nº 05/2010; TCE/PI, Acórdão nº 401/2022 – Plenário (Processo TC/019500/2021).

Sumário: Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Fundação Piauí Previdência. Maria Auxiliadora Martins Rameiro. Registro. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório Preliminar da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (peça 3), o parecer do Ministério

Público de Contas-MPC (peça 4), e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, **unânime**, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 9), pelo **registro da Portaria nº 293/26** de 25/02/2026 (fl. 203 da peça 1), publicada no Diário Oficial do Estado de 31/03/2026 (fl. 205 da peça 1), que aposenta Maria Auxiliadora Martins Rameiro, com proventos mensais no valor **R\$ 8.205,03** (oito mil, duzentos e cinco reais e três centavos), considerando o Acórdão nº 401/2022 – SPL, que determinou a modulação do efeito da Súmula TCE/PI nº 05/10.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente, Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio).

Ausente: Cons. Kleber Dantas Eulálio

Conselheiro Substituto presente: Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da 1ª Câmara, em Teresina, 7 de julho de 2026.

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

Relatora

Nº PROCESSO: TC/005335/2025

PARECER PRÉVIO Nº 68/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

OBJETO: AVALIAR AS CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, VISANDO SUBSIDIAR O JULGAMENTO REALIZADO PELO PODER LEGISLATIVO LOCAL

UNIDADE GESTORA: P. M. DE ASSUNÇÃO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2024) GESTOR: ANTÔNIO LUIZ NETO (PREFEITO)

ADVOGADO: LUIS VITOR SOUSA SANTOS (OAB/PI Nº 12002)

ADVOGADA: HOCHANNY FERNANDES SAMPAIO ALVES (OAB/PI Nº 9.130)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA 1ª CÂMARA Nº 012, DE 7 DE JULHO DE 2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. DEFICIÊNCIAS NA ARRECADAÇÃO DE RECEITAS PRÓPRIAS. IRREGULARIDADES CONTÁBEIS, FISCAIS, PATRIMONIAIS E DE TRANSPARÊNCIA.

DESCUMPRIMENTO DE METAS FISCAIS. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA PARA COBRIR OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS. REPROVAÇÃO DAS CONTAS. EXPEDIÇÃO DE ALERTAS E RECOMENDAÇÕES.

I. CASO EM EXAME

1. Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Assunção do Piauí, referente ao exercício financeiro de 2024

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o conjunto das irregularidades remanescentes compromete a regularidade das contas de governo e autoriza a emissão de parecer prévio pela reprovação; e (ii) estabelecer se as falhas verificadas justificam a expedição de alertas e recomendações voltadas ao aprimoramento da gestão fiscal, contábil e administrativa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de comprovação das alegações defensivas mantém as irregularidades relativas às divergências em decretos orçamentários, à insuficiência de arrecadação tributária, ao registro incorreto de receitas e às inconsistências na contabilização da COSIP.

4. A ausência de instituição e arrecadação da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos evidencia descumprimento dos deveres de responsabilidade fiscal e de adequada gestão das receitas públicas.

5. As divergências entre saldos contábeis e extratos bancários, as deficiências do inventário patrimonial e as classificações inadequadas de fontes de recursos comprometem a confiabilidade das demonstrações contábeis.

6. A manutenção do Portal da Transparência em nível inexistente caracteriza grave violação aos deveres de publicidade e transparência da administração pública.

7. A insuficiência financeira para cobertura das obrigações assumidas, aliada ao descumprimento das metas de resultado primário e nominal e

à ausência de limitação de empenho e movimentação financeira, revela grave comprometimento do equilíbrio fiscal e da sustentabilidade das contas públicas.

8. O conjunto das irregularidades remanescentes possui gravidade suficiente para ensejar a emissão de parecer prévio pela reprovação das contas, com expedição de alertas e recomendações destinados ao saneamento das falhas verificadas.

IV. DISPOSITIVO

9. Aprovação com ressalvas. Alertas. Recomendações.

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, arts. 37, 145 e 156; Constituição do Estado do Piauí, art. 32, § 1º; Lei Estadual nº 5.888/2009, art. 120; Lei Complementar nº 101/2000, arts. 1º, § 1º, 9º, 11, 42, 48 e 48-A; Lei nº 4.320/1964, arts. 48, b, e 94; Lei nº 11.445/2007, art. 35, § 2º, com redação da Lei nº 14.026/2020; Lei nº 12.527/2011, art. 8º; Resolução TCE/PI nº 11/2021, art. 19; Resolução TCE/PI nº 13/2011 (RITCE), arts. 1º, § 3º, 238, 268 e 358, II; Resolução TCE/PI nº 37/2024, art. 8º; Instruções Normativas TCE/PI nº 01/2019, nº 03/2015, nº 06/2022 e nº 02/2025; Portarias TCE/PI nº 125/2024 e nº 197/2024.

Sumário: Contas de Governo. Prefeitura Municipal de Assunção do Piauí-PI. Exercício de 2024. Emissão de parecer prévio de aprovação com ressalvas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório Preliminar da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (peça 3), o Relatório de Instrução da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (peça 13), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 16), e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, **unânime**, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 24),

emitir parecer prévio recomendando a **reprovação** das contas de governo do Chefe do Executivo Municipal de **Assunção do Piauí-PI**, Sr. **Antônio Luiz Neto**, referentes ao exercício de 2024, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09, no art. 32, §1º, da Constituição Estadual e no art. 19 da Resolução TCE/PI nº 11/2021; em razão das seguintes falhas: *decretos com divergências entre o valor contabilizado e o publicado na imprensa oficial; insuficiência na arrecadação da receita tributária IPTU e ITBI; registro a menor de receita tributária arrecadada do IRRF em relação ao informado no Sagres Contábil e DIRF; divergência na contabilização do valor da receita arrecadada decorrente da COSIP em relação ao informado pela concessionária de energia elétrica; ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de*

Nº PROCESSO: TC/005453/2025

Manejo de Resíduos Sólidos - SMRSU; divergência entre o saldo contábil das contas bancárias e os extratos bancários; inventário patrimonial dos bens móveis em desacordo com os critérios mínimos exigidos; portal da transparência na faixa inexistente; classificação Indevida no registro de complementação de fontes de recursos das emendas parlamentares; classificação indevida no registro de complementação de fontes de recursos nas receitas liberadas para agentes comunitários de saúde e de agentes de combates a endemias; 11. insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas descumprindo o art. 1º, §1º e 42 da LRF; 12. descumprimento da meta de resultado primário com a não adoção de limitação de empenho e movimentação financeira; 13. descumprimento da meta de resultado nominal; 14. baixo nível de adequação do Relatório de Gestão Consolidado – RGC.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, **por unanimidade**, nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora pela emissão de **alertas** ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Assunção do Piauí-PI, com fundamento no art. 358, II, do RITCE e no art. 8º da Resolução TCE/PI nº 037/2024, nos seguintes termos:

1. Quanto à obrigatoriedade de adoção de medidas administrativas e fiscais para garantir a efetiva arrecadação dos tributos, com fortalecimento da estrutura de fiscalização e cobrança, em cumprimento aos art. 145 e 156 da Constituição Federal e art. 11 da LRF;

2. Quanto à obrigatoriedade de adoção de medidas administrativas e fiscais para garantir a efetiva arrecadação dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determina o art. 35, § 2º da Lei Nº 11.445/2007, com redação da pela Lei Nº 14.026/2020 e Instrução Normativa TCE-PI nº 02 de 30/06/2025;

3. Quanto à necessidade de acompanhamento da arrecadação e execução das despesas com a adoção das medidas previstas no artigo 9º da LC nº 101/2000 em caso de descumprimento das metas de resultado previstas.

Decidiu, também, a Primeira Câmara, **por unanimidade**, nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora pela emissão de **recomendações** ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Assunção do Piauí-PI, com fundamento no art. 1º, §3º, do RITCE, que deverá ser cientificado por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial, nos termos do art. 268 do RI/TCE-PI; para que mantenha atualizado o portal institucional e o da transparência do ente, conforme art. 48 e 48-A da LC nº 101/2000, art. 8º da Lei nº 12.527/2011, Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2015 e demais orientações do Programa Nacional da Transparência Pública (PNTP).

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente, Cons. Kleber Dantas Eulálio e Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiros Substitutos presentes: Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Primeira Câmara, em Teresina (PI), 07 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
Relatora

PARECER PRÉVIO Nº 69/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

UNIDADE GESTORA: P. M. DE MORRO DO CHAPÉU DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2024)

GESTOR: MARCOS HENRIQUE FORTES REBÊLO (PREFEITO PERÍODO DE 01/01/2024 A 30/06/2024 E 15/07/2024 A 31/12/2024)

ADVOGADO: VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO (OAB/PI Nº 1.934)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 012, EM DE 7 DE JULHO DE 2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. IRREGULARIDADES CONTÁBEIS, FISCAIS, PATRIMONIAIS E DE TRANSPARÊNCIA. FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE GLOBAL DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. EXPEDIÇÃO DE ALERTAS E RECOMENDAÇÕES.

I. CASO EM EXAME

1. Prestação de Contas de Governo do Município de Morro do Chapéu do Piauí, referente ao exercício financeiro de 2024.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Prestação de Contas de Governo do Município de Morro do Chapéu do Piauí, referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Prefeito Marcos Henrique Fortes Rebêlo, na qual se examinam impropriedades relacionadas à arrecadação de receitas, classificação contábil, cumprimento de metas fiscais, controle patrimonial, transparência pública e envio do Relatório de Gestão Consolidado, com emissão de parecer prévio acerca da regularidade das contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A divergência inicialmente constatada na arrecadação da COSIP foi sanada após retificação das informações prestadas pela concessionária de energia, afastando a inconsistência originalmente apontada.

4. Permanecem não sanadas a ausência de arrecadação da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos, a contabilização indevida de receitas de emendas parlamentares e a classificação incorreta das respectivas fontes de recursos, evidenciando impropriedades na gestão fiscal e contábil.

5. O descumprimento da meta de resultado primário, aliado à ausência de limitação de empenho e movimentação financeira, revela deficiência no planejamento e no controle fiscal, em desacordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

6. As inconsistências verificadas no inventário patrimonial e na relação de veículos demonstram fragilidades nos controles patrimoniais do município, exigindo aperfeiçoamento dos registros e da gestão dos bens públicos.

7. A manutenção de nível insuficiente de transparência pública e a ausência de apresentação válida do Relatório de Gestão Consolidado evidenciam descumprimento de deveres legais de publicidade e prestação de contas.

8. As irregularidades remanescentes, embora relevantes, não evidenciam gravidade suficiente para ensejar a rejeição das contas, admitindo a emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas, acompanhada de alertas e recomendações destinadas ao aprimoramento da gestão pública.

IV. DISPOSITIVO

9. Aprovação com ressalvas. Alertas. Recomendações.

Dispositivos relevantes citados: Constituição do Estado do Piauí, art. 32, § 1º; Lei Estadual nº 5.888/2009, art. 120; Lei Complementar nº 101/2000, arts. 4º, § 1º, 9º, 11, 48 e 48-A; Lei nº 11.445/2007, art. 35, § 2º, com redação da Lei nº 14.026/2020; Lei nº 12.527/2011, art. 8º; Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), arts. 1º, § 3º, 238 e 358, II; Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2015; Instrução Normativa TCE/PI nº 01/2022; Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2023; Portarias TCE/PI nº 125/2024 e nº 197/2024.

Sumário: Contas de Governo. Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu-PI. Exercício de 2024. Emissão de parecer prévio de aprovação com ressalvas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório Preliminar da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (peça 3), o Relatório de Instrução da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (peça 16), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 19), e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, **unânime**, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 26), emitir parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas** das contas de governo do município de **Morro do Chapéu do Piauí-PI**, no período de **01/01 a 30/06/2024 e 15/07 a 31/12/2024**, na gestão da Sr. **Marcos Henrique Fortes Rebêlo**, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º, da Constituição Estadual; em razão das seguintes falhas: *ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU); lançamento indevido de receita como emenda parlamentar federal; classificação indevida no registro de complementação de Fontes de Recursos das emendas parlamentares; descumprimento da meta de resultado primário e não adoção de limitação de empenho e movimentação financeira; bens constantes no inventário patrimonial, mas não declarados na relação de veículos; ausência de bens no inventário; 7. portal da transparência com índice inicial; 8. ausência de apresentação do Relatório de Gestão Consolidado – RGC.*

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, **por unanimidade**, nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora pela emissão de **alertas** ao atual Prefeito do Município de Morro do Chapéu do Piauí-PI, nos termos do artigo 358, inciso II da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno):

1. Quanto à necessidade de realizar e atualizar os registros dos bens móveis no inventário patrimonial, com as devidas atualizações e depreciações;

2. Quanto à obrigatoriedade de manter atualizado o portal institucional e o da transparência do ente, conforme art. 48 e 48-A da LC nº 101/2000, art. 8º da Lei nº 12.527/2011, Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2015 e demais orientações do Programa Nacional da Transparência Pública (PNTP).

Decidiu, também, a Primeira Câmara, **por unanimidade**, nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora pela emissão de **recomendações** ao atual gestor, com fundamento no art. 1º, §3º, do RITCE, nos seguintes termos:

1. Que sejam cumpridas as metas estabelecidas na LDO e LRF, § 1º, art. 4, com a concomitante adoção de limitações de empenhos e movimentação financeira;

2. Quanto ao cumprimento da Instrução Normativa nº 01/2022, de 31/12/2022, que definiu como serão apresentados os elementos no Relatório de Gestão Consolidado – RGC.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente, Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio).

Absteve-se de votar, por não ter assistido todo o julgamento, o Cons. Kleber Dantas Eulálio. Convocado para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Cons. Substituto presente: Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Primeira Câmara, em Teresina (PI), 07 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

Relatora

Nº PROCESSO: TC/005453/2025

PARECER PRÉVIO Nº 69-A/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

UNIDADE GESTORA: P. M. DE MORRO DO CHAPÉU DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2024)

GESTOR: ERIKSON FENELON AGUIAR (PREFEITO NO PERÍODO DE 01/07/2024 A 14/07/2024)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA 1ª CÂMARA Nº 012, DE 7 DE JULHO DE 2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. IRREGULARIDADES CONTÁBEIS, FISCAIS, PATRIMONIAIS E DE TRANSPARÊNCIA. FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE GLOBAL DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. EXPEDIÇÃO DE ALERTAS E RECOMENDAÇÕES.

I. CASO EM EXAME

1. Prestação de Contas de Governo do Município de Morro do Chapéu do Piauí, referente ao período de 01/07/2024 a 15/07/2024.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Prestação de Contas de Governo do Município de Morro do Chapéu do Piauí, referente ao período de 01/07/2024 a 15/07/2024, de responsabilidade do Prefeito Erikson Fenelon Aguiar, na qual se examinam impropriedades relacionadas à arrecadação de receitas, classificação contábil, cumprimento de metas fiscais, controle patrimonial, transparência pública e envio do Relatório de Gestão Consolidado, com emissão de parecer prévio acerca da regularidade das contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A divergência inicialmente constatada na arrecadação da COSIP foi sanada após retificação das informações prestadas pela concessionária de energia, afastando a inconsistência originalmente apontada.

4. Permanecem não sanadas a ausência de arrecadação da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos, a contabilização indevida de receitas de emendas parlamentares e a classificação incorreta das respectivas fontes de recursos, evidenciando impropriedades na gestão fiscal e contábil.

5. O descumprimento da meta de resultado primário, aliado à ausência de limitação de empenho e movimentação financeira, revela deficiência no planejamento e no controle fiscal, em desacordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

6. As inconsistências verificadas no inventário patrimonial e na relação de veículos demonstram fragilidades nos controles patrimoniais do município, exigindo aperfeiçoamento dos registros e da gestão dos bens públicos.

7. A manutenção de nível insuficiente de transparência pública e a ausência de apresentação válida do Relatório de Gestão Consolidado evidenciam descumprimento de deveres legais de publicidade e prestação de contas.

8. As irregularidades remanescentes, embora relevantes, não evidenciam gravidade suficiente para ensejar a rejeição das contas, admitindo a emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas, acompanhada de alertas e recomendações destinadas ao aprimoramento da gestão pública.

IV. DISPOSITIVO

7. Aprovação com ressalvas. Alertas. Recomendações.

Dispositivos relevantes citados: Constituição do Estado do Piauí, art. 32, § 1º; Lei Estadual nº 5.888/2009, art. 120; Lei Complementar nº 101/2000, arts. 4º, § 1º, 9º, 11, 48 e 48-A; Lei nº 11.445/2007, art. 35, § 2º, com redação da Lei nº 14.026/2020; Lei nº 12.527/2011, art. 8º; Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), arts. 1º, § 3º, 238 e 358, II; Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2015; Instrução Normativa TCE/PI nº 01/2022; Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2023; Portarias TCE/PI nº 125/2024 e nº 197/2024.

Sumário: Contas de Governo. Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu-PI. Exercício de 2024. Emissão de parecer prévio de aprovação com ressalvas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório Preliminar da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (peça 3), o Relatório de Instrução da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (peça 16), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 19), e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, **unânime**, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 26), emitir parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas** das contas de governo do município de **Morro do Chapéu do Piauí-PI**, no período de **01/07/2024 a 15/07/2024**, na gestão da Sr. **Prefeito Erikson Felon Aguiar**, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º, da Constituição Estadual; em razão das seguintes falhas: *ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU); lançamento indevido de receita como emenda parlamentar federal; classificação indevida no registro de complementação de Fontes de Recursos das emendas parlamentares; descumprimento da meta de resultado primário e não adoção de limitação de empenho e movimentação financeira; bens constantes no inventário patrimonial, mas não declarados na relação de veículos; ausência de bens no inventário; 7. portal da transparência com índice inicial; 8. ausência de apresentação do Relatório de Gestão Consolidado – RGC.*

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, **por unanimidade**, nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora pela emissão de **alertas** ao atual Prefeito do Município de Morro do Chapéu do Piauí-PI, nos termos do artigo 358, inciso II da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno):

1. Quanto à necessidade de realizar e atualizar os registros dos bens móveis no inventário patrimonial, com as devidas atualizações e depreciações;

2. Quanto à obrigatoriedade de manter atualizado o portal institucional e o da transparência do ente, conforme art. 48 e 48-A da LC nº 101/2000, art. 8º da Lei nº 12.527/2011, Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2015 e demais orientações do Programa Nacional da Transparência Pública (PNTTP).

Decidiu, também, a Primeira Câmara, **por unanimidade**, nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora pela emissão de **recomendações** ao atual gestor, com fundamento no art. 1º, §3º, do RITCE, nos seguintes termos:

1. Que sejam cumpridas as metas estabelecidas na LDO e LRF, § 1º, art. 4, com a concomitante adoção de limitações de empenhos e movimentação financeira;

2. Quanto ao cumprimento da Instrução Normativa nº 01/2022, de 31/12/2022, que definiu como serão apresentados os elementos no Relatório de Gestão Consolidado – RGC.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Absteve-se de votar, por não ter assistido todo o julgamento, o Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Convocado para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Cons. Substituto presente: Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Primeira Câmara, em Teresina-PI, 07 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

Relatora

PROCESSO: TC/006475/2026

ACÓRDÃO Nº. 225/2026- 1ª CÂMARA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO SUB JUDICE

PROCEDÊNCIA: INSTITUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TERESINA – IPMT

EXERCÍCIO: 2025

INTERESSADA: IRACEMA SOUSA ALENCAR SANTOS, CPF Nº. 227. ***.***.**,

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA 1ª CÂMARA Nº 012 DE 07 DE JULHO DE 2026.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONTROLE EXTERNO. REGISTRO DE APOSENTADORIA. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO SUB JUDICE. DIREITO ADQUIRIDO. DECISÃO JUDICIAL. LIMITES DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS. REGISTRO DO ATO CONCESSÓRIO.

I. CASO EM EXAME

1. Pedido de registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, concedida pelo Instituto dos Servidores Públicos do Município de Teresina (IPMT) a servidora ocupante do cargo de professora, com fundamento nos arts. 6º e 7º da EC nº 41/2003. O benefício foi concedido em cumprimento a decisão judicial proferida em caráter precário, após indeferimento administrativo motivado pela ausência de aprovação em concurso público para o cargo efetivo em que ocorreu a aposentadoria.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é cabível o registro, pelo Tribunal de Contas, de aposentadoria concedida por força de decisão judicial, ainda que fundada em situação funcional originalmente incompatível com o art. 37, II, da Constituição Federal; e (ii) estabelecer os limites do controle de legalidade exercido pelo Tribunal de Contas sobre ato administrativo praticado em cumprimento de decisão judicial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A servidora implementa, antes da entrada em vigor da EC nº 103/2019, todos os requisitos para aposentadoria, adquirindo o direito ao benefício sob a disciplina constitucional então vigente.

4 O Plenário do Tribunal uniformiza o entendimento de que a análise dos atos de aposentadoria decorrentes de transposição sem concurso deve ocorrer caso a caso, mediante ponderação dos princípios da boa-fé, da dignidade da pessoa humana, da segurança jurídica, da contributividade previdenciária e do serviço prestado ao Estado.

5. A concessão de aposentadoria determinada por decisão judicial produz efeitos até eventual pronunciamento judicial em sentido contrário.

6. O controle exercido pelo Tribunal de Contas limita-se à verificação do fiel cumprimento da decisão judicial, não abrangendo a revisão do mérito da tutela jurisdicional que fundamenta o ato administrativo.

7. A recusa de registro fundada na suposta ilegalidade da origem do direito reconhecido judicialmente afronta a separação dos Poderes, a reserva de jurisdição e a autoridade das decisões judiciais.

IV. DISPOSITIVO

8. Registro do ato concessório.

Normativo relevante citado: CF/1988, arts. 5º, XXXVI, e 37, II; EC nº 41/2003, arts. 6º e 7º; EC nº 103/2019.

Jurisprudência relevante citada: TCE-PI, Acórdão nº 401-SPL, Processo TC nº 019500/2021, j. 14.09.2022; Processo Judicial nº 0800658-62.2026.8.18.0176.

Sumário: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição. Exercício 2025. Registro do Ato. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório Preliminar da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (peça 13), o parecer do Ministério Público de Contas-MPC (peça 14), e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, unânime, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 19), nos seguintes termos:

a) pelo REGISTRO da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição da interessada, Sra. Iracema Sousa Alencar Santos, CPF Nº. 227.***.***, Portaria GP Nº. 071/2026 – PREV/IPMT (fl. 49 da peça 11), publicada no Diário Oficial dos Municípios Nº. 4.239, de 20/04/2026 (fl. 53 da peça 11), com proventos no valor de R\$ 14.365,94 (quatorze mil, trezentos e sessenta e cinco reais e noventa e quatro centavos).

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio, e Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Cons. Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Jackson Nobre Veras.

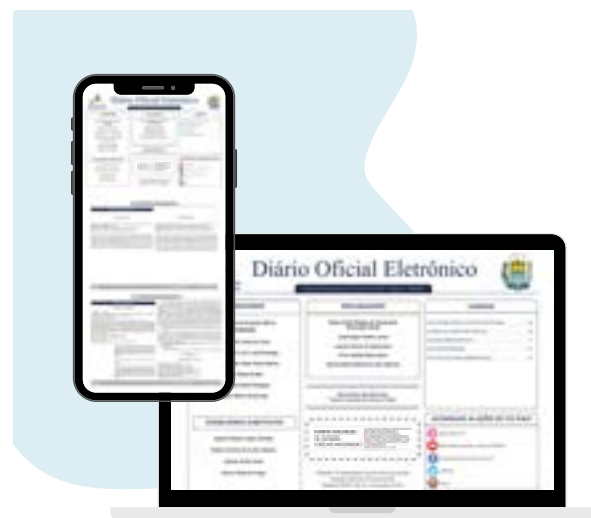
Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão Ordinária Presencial da 1ª Câmara, em Teresina-PI, 07 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator



**ACESSE O DOE
TCE-PI NO SITE**

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC/003692/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA EX OFFICIO PARA A RESERVA REMUNERADA

INTERESSADO (A): FRANCISCO MOISÉS SOUSA BATISTA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 221/2026– GAV

Versam os autos acerca do processo de Transferência ex officio para a Reserva Remunerada, concedida ao Sr. **Francisco Moisés Sousa Batista, CPF nº 328*******, ocupante da patente de Capitão, matrícula nº 0158933, lotado no CFAP (fl.1.242), com fulcro no art. 88, III, da Lei nº 3.808/1981 e art. 4º da Lei Complementar nº 17 de 08.01.96, alterada pelo art. 3º da 6.414/13 bem como o disposto no §5º do art.16 da Lei nº 6.792/2016.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peças nºs 4, 13 e 25) com as informações apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL -3 (peças nºs 3 e 24), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgando legal** o Decreto Governamental, datado de 12/03/26, à peça 1, fl.242), publicada no D.O.E de nº 56/26, em 25/03/26 (peça1/fls. 244/245), nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o **art. 197, III**, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 11.038,28 (Onze mil, Trinta e oito reais e Vinte e oito centavos) mensais**.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 09 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC Nº 008417/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA- IPMT

INTERESSADO: MILTON ALVES DE SOUSA, CPF N.º 159.*****

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 200/2026 – GLM

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição**, requerida pelo Sr. **Milton Alves de Sousa, CPF n.º 159.*******, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Motorista, referência “C4”, matrícula nº 027480, lotado na Fundação Municipal de Saúde – FMS, de Teresina-PI.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 08) com o Parecer Ministerial (Peça 09), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 108/26 – PREV/IPMT (fls. 6.16), publicada no Diário Oficial do Município de Teresina nº 4.265, em 28/05/26 (fls. 6.20), concessiva da **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição** do Sr. **Milton Alves de Sousa**, nos termos do art. 9º, §1º, §2º, §6º, I “a”, e §7º, I, c/c caput do artigo 25, todos da Lei Complementar Municipal nº 5.686/21, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ R\$ 2.896,57 (Dois mil, oitocentos e noventa e seis reais e cinquenta e sete centavos)**.

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento com paridade , conforme Lei Complementar Municipal nº 6.354/2026.	R\$ 2.896,57
Total dos proventos	R\$ 2.896,57

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **09 de julho de 2026**.

(Assinado Digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 008419/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA- IPMT

INTERESSADO: JOSÉ MARIA DE SOUSA CARVALHO, CPF Nº 200*****

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 196/2026 – GLM

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição**, requerida pelo **Sr. José Maria de Sousa Carvalho, CPF nº 200*******, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Infraestrutura, especialidade Trabalhador, referência “C6”, matrícula nº 07814, lotado na Superintendência de Desenvolvimento Urbano – SDU/CENTRO/NORTE de Teresina - PI.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 05), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 109/26 – PREV/IPMT (fls. 1.63), publicada no Diário Oficial do Município de Teresina nº 4.265, publicado em 28/05/26 (fls. 1.67), concessiva da **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição** do **Sr. José Maria de Sousa Carvalho**, nos termos do arts. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c o art. 2º da EC nº 47/05, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.072,96 (três mil e setenta e dois reais e noventa e seis centavos)**.

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento com paridade, de acordo com a Lei Complementar Municipal nº 6.354/2026.	R\$ 3.072,96
Total dos proventos	R\$ 3.072,96

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **09 de julho de 2026**.

(Assinado Digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 008254/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: ELIZANGELA MARIA LUZ, CPF Nº 503*****

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 198/2026 – GLM

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, requerida pela **Sr.ª Elizangela Maria Luz, CPF nº 503*******, ocupante do cargo de Professor(a) 40h, classe “SE”, nível “IV”, Matrícula nº 0837792, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 579/26 (fl. 1.163), publicada no Diário Oficial nº 102/2026, em 29/05/26 (fls. 1.167/168), concessiva da **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, da **Sr.ª Elizangela Maria Luz**, nos termos do art. 49, § 1º c/c §2º, inciso I e §3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ R\$ 6.038,04 (Seis mil, trinta e oito reais e quatro centavos)**.

DISCRIMINAÇÃO DOS PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria de professor- Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C ARTS. 5º, 6º, PARÁGRAFO ÚNICO, ANEXOII, DA LEI Nº 8.941/2026	R\$5.994,67
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$43,37
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$6.038,04

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **09 de julho de 2026**.

(Assinado Digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 008365/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – SUB JUDICE

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: NOÊMIA DE ARAÚJO SOUSA, CPF Nº 217*****

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 197/2026 – GLM

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, requerida pela **Sr.^a Noêmia de Araújo Sousa, CPF nº 217*******, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão “E”, matrícula nº 0402451, da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí (SESAPI).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 1059/2026 - PIAUIPREV (fls. 1.859), publicada no D.O.E de nº 117, publicado em 23/06/26 (fls. 1.862), concessiva da **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, da **Sr.^a Noêmia de Araújo Sousa**, nos termos do art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05 e decisão judicial nos autos do Processo de nº 0819122-82.2025.8.18.0140, da 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina (fls. 1.832 a 1.834), conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ R\$ 2.262,71 (Dois mil, duzentos e sessenta e dois reais e setenta e um centavos)**.

DISCRIMINAÇÃO DOS PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 38/04, LEI Nº 6.560/14 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.941/2026	R\$2.232,67
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$30,04
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$2.262,71

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **09 de julho de 2026**.

Assinado Digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 008468/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADOS: MARIA RAIMUNDA DA CONCEIÇÃO GUIMARÃES (CÔNJUGE), CPF Nº 421*****

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 199/2026 – GLM

Trata-se de **Pensão por Morte**, concedida a requerente **Maria Raimunda da Conceição Guimarães (cônjuge), CPF nº 421*******, em razão do falecimento do segurado, **Francisco Gonçalves Guimarães, CPF nº 160.***** (fl.1.17)**, outrora ocupante do cargo de soldado, inativo, matrícula nº 0113760, Polícia Militar do Estado do Piauí, falecido em 27/02/2026 (certidão de óbito à fl.1.15).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (**peça 03**) com o Parecer Ministerial (**peça 04**), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 0966/2026/PIAUIPREV, de 28/05/2026 (fl.1.155), publicada no Diário Oficial do Estado nº107, de 09/06/2026 (fls.1.157 a 1.158), concessiva da **Pensão por Morte**, da interessada **Maria Raimunda da Conceição Guimarães**, nos termos do art.42,§2º da CF/88 c/c art.58,§12 da CE/1989 c/c art.67, da Lei Estadual nº 5.378/2004, conforme o art. 197, inciso IV, “b”, do Regimento Interno, com valor mensal de **R\$ 4.318,67** (Quatro mil, trezentos e dezoito reais e sessenta e sete centavos).

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA							
VERBAS		FUNDAMENTAÇÃO					VALOR
SUBSIDIO		ANEXOÚNICODA LEI 6.173/12, COM REDAÇÃO DADA PELO ANEXO II DA LEI 7.081/2017, C/C OS ACRÉSCIMOS DADOS PELO ART. 1º, DA LEI Nº 6.933/16, ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/18, ART. 1º DA LEI Nº 7.713/2021, ART 1º DA LEI Nº 8.316/2024 E LEI Nº 8.666/2025					R\$ 4.237,16
VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR		ART. 55, INCISO II DA LE Nº 5.378/2004 E ART. 2º CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/2012					R\$ 81,51
TOTAL:							R\$ 4.318,67
BENEFÍCIO							
Nome	Data Nasc.	Dep.	CPF	Data Início	Data Fim	Rateio	VALOR
MARIA RAIMUNDA DA CONCEIÇÃO GUIMARÃES	04/05/1970	Cônjuge	421*****	27/02/2026	VITALÍCIO	100 %	R\$ 4.318,67

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **09 de julho de 2026**.

Assinado Digitalmente

Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

N.º PROCESSO: TC/008295/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MARIA DE DEUS MORAIS MACHADO

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Nº. DECISÃO: 217/2026- GFI

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida a servidora Maria de Deus Moraes Machado, CPF nº 289.**-****, ocupante do cargo de Professor, 40 horas, Classe “SE”, Nível I, matrícula nº 1116991, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí (SEDUC), com arrimo no art. 43, III e IV, § 4º, II e § 6º, I do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/ 19.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça nº 03), atestando a regularidade do ato concessório de aposentadoria, bem como o parecer ministerial opinando pelo registro, DECIDO, com fulcro no artigo 246, II, c/c art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 0646/2026 – PIAUIPREV, de 22 de abril de 2026 (peça 1, fl. 124), publicado no D.O.E nº 102/2026, em 29 de maio de 2026 (peça 1, fls. 127 e 128), autorizando o seu registro no valor de R\$ 5.540,79 (cinco mil quinhentos e quarenta reais e setenta e nove centavos), conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, 09 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

N.º PROCESSO: TC/008469/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA-PI – IPMT

INTERESSADA: MARIA DA CONCEIÇÃO SOUSA SANTOS

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Nº. DECISÃO: 218/2026-GFI

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à servidora **Maria da Conceição Sousa Santos**, CPF nº 628.*****, ocupante do cargo de Agente de Saúde, especialidade Agente Comunitário de Saúde, referência “B1”, matrícula nº 031569, da Fundação Municipal de Saúde (FMS) de Teresina-PI, com fundamento art. § 1º, § 2º, § 6º, “I”, “a” e § 7º, “I”, c/c caput do art. 25, todos da Lei Complementar Municipal nº 5.686/21.

Considerando a informação apresentada pela **Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3** (peça nº 3) e o parecer ministerial opinando pelo registro (peça nº 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a Portaria nº 112/2026 – PREV/IPMT** (peça 1, fl. 99), publicada no Diário Oficial do Município de Teresina nº 4.265, em **28 de maio de 2026** (peça 1, fl. 102), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 3.946,28 (três mil novecentos e quarenta e seis reais e vinte e oito centavos).

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG – Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina, 09 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

PROCESSO: TC/007054/2026**DECISÃO MONOCRÁTICA**

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO MOREIRA VERAS, CPF Nº 421.***.***-**

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PARNÁIBA- IPMP

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 212/2026 – GRD

Trata o processo de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida à Sra. **FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO MOREIRA VERAS**, CPF Nº 421.***.***-**, ocupante do cargo Professora, classe SE, nível VII- 20 horas, matrícula n.º 12251, Secretaria Municipal de Educação de Parnaíba, com Fundamentação Legal nos art. 7, §1º e 2º, I da Lei Municipal Nº 068/2022, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL ([peça 03](#)), com o Parecer Ministerial ([peça 04](#)), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº 219/2026**, datada de 16/04/2026, publicada no Diário Oficial do Município de Parnaíba – ANO XXVIII - Nº 4172, em 28/04/2026, que concede **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sra. Francisca Maria do Nascimento Moreira Veras**, com proventos mensais no valor de **R\$ 6.890,79 (seis mil, oitocentos e noventa reais e setenta e nove centavos)**, conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

PROCESSO Nº. 111/2026			
A.	Vencimento, de acordo com o artigo 2º da Lei Municipal nº 2.701 de 27/06/2012 que altera o anexo IV da Lei Municipal de Parnaíba-PI nº 2.560 de 09/06/2010.	R\$	5.300,61
B.	Gratificação por Tempo de Serviço, nos termos do art. 73 da Lei Municipal nº 1.366 de 02/01/1992 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Parnaíba/PI	R\$	530,06
C.	Gratificação de Regência, nos termos do art. 65 da Lei Municipal nº 2.560 de 09/06/2010 que dispõe sobre o Plano de Carreira do Magistério Público do Município de Parnaíba/PI.	R\$	1.060,12
D.	Total	R\$	6.890,79

Encaminhe-se o Processo à Divisão de Apoio à 1ª Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 08 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO: TC/008339/2026**DECISÃO MONOCRÁTICA**

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DOS PONTOS DA EC Nº 54/19).

INTERESSADA: LEINA ALVES DA SILVA – CPF Nº. 394.***.***-**.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DECISÃO Nº. 242/2026 – GJC.

Versam os autos em destaque sobre **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedida à servidora LEINA ALVES DA SILVA, CPF Nº. 394.***.***-**, no cargo de Professora 20 horas, Classe “SE”, Nível “IV”, Matrícula N.º 1040464, da Secretaria de Estado da Educação, com fulcro no art. 43, III e IV, § 4º, II e § 6º, I do ADCT da CE/89, acrescido pela EC Nº. 54/2019, regra de pontos, garantida a paridade. A publicação ocorreu no **D.O.E. Nº. 102**, em 01-06-2026, (Peça 1, fls. 121 e 122).

Considerando a consonância da informação apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2026RA0410 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a **Portaria GPNº. 0910/2026-PIAUIPREV**, de 21 de maio de 2026 (Peça 1, fls. 118), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.997,34 (dois mil, novecentos e noventa e sete reais e trinta e quatro centavos)** mensais, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria de professor - Proventos com integralidade, revisão pela paridade.	VALOR
VENCIMENTO - LC Nº. 71/06 C/C ARTS. 5º, 6º, PARÁGRAFO ÚNICO, ANEXO II, DA LEI Nº. 8.941/2026.	R\$ 2.997,34
PROVENTOS ATRIBUIR	R\$2.997,34

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 09 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 412/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o SEI nº 102989/2026,

RESOLVE:

Alterar o período de férias do servidor LÉLIA DANTAS EULÁLIO, Assessor de Gabinete de Conselheiro, matrícula nº 98.416, no período de 06 a 15 de julho de 2026, concedidas por meio da Portaria nº 297/2026-SA, por absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 22 da Resolução nº 42/24, para usufruto no período de 16 a 15 de setembro de 2026 (10 dias).

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 06 de julho de 2026.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 423/2026

Republicação por erro formal

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica desta Corte nº 5.888/2009, art. 27, VI, considerando o requerimento do Processo SEI Nº 103330/2026,

RESOLVE:

Declarar a vacância do cargo de Auditor de Controle Externo - Área Comum a qualquer Curso Superior, de provimento efetivo do Quadro de Pessoal deste Tribunal de Contas, ocupado por Fellipe Sampaio Braga, matrícula nº 98319, em decorrência de sua posse em outro cargo inacumulável, nos termos do art. 33, VII da Lei Complementar nº 13, de 03/01/1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Piauí), com efeitos a contar de 09 de julho de 2026.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de julho de 2026.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 424/2026

Republicação por erro formal

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o Requerimento, protocolado sob o processo SEI nº 103330/2026,

Considerando a Lei Orgânica deste Tribunal nº 5.888/2009, art. 27, VI,

RESOLVE:

Dispensar, a pedido, Felipe Sampaio Braga, matrícula nº 98319, da Função Gratificada de Diretor de Orçamento e Finanças, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a partir de 09 de julho de 2026, em conformidade com o Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí, Lei Complementar nº 13/1994 e suas alterações posteriores, arts. 34, inciso IV, 58, 67 e 72, §§ 3º e 4º

Publique-se. Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 425/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o requerimento protocolado sob o processo SEI nº 103332/2026,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do Auditor de controle externo, Alan de Souza Araújo, matrícula nº 97.444 e do Auditor de controle externo Jailson Barros Sousa, matrícula 98.094, no período de 20/07 a 22/07/2026, para realização de Auditoria Financeira na Conta Caixa e Equivalentes de Caixa dos exercícios de 2025 e 2026, nos municípios de Santo Antônio de Lisboa e Francisco Santos PI, atribuindo-lhes 2,5 ((duas e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 426 - SP | PROCESSO Nº 103363/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o requerimento protocolado sob o SEI nº 103363/2026,

RESOLVE:

Autorizar o credenciamento, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, a equipe composta pelos servidores abaixo discriminados, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para Fiscalizar as unidades/ equipamentos da rede socioassistencial dos municípios piauienses, objeto da ação de controle: sustentabilidade do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), com ênfase no cofinanciamento, e seus impactos na quantidade e qualidade dos serviços prestados.

Equipe de Servidores		
Matrícula	Nome	Cargo
96.648	Ângela Mendes Reis	Auditora de Controle Externo
02.106	Chrystianne Portela de Mello Rocha	Auditora de Controle Externo
97.059	Ângela Vilarinho da Rocha Silva	Auditora de Controle Externo
97.185	Geysa Elane Rodrigues de Carvalho Sá	Auditora de Controle Externo
98.129	Rayane Marques Silva Macau	Auditora de Controle Externo

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.
Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 427/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica desta Corte nº 5.888/2009, art. 27, VI,

RESOLVE:

Art 1º Dispensar o servidor RAMON PATRESE VELOSO E SILVA, Auditor de Controle Externo, matrícula 98397, da Função de Confiança, TC-FC-02 – Chefe de Divisão, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a partir do dia 09 de julho de 2026, em conformidade com o Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí, Lei Complementar nº 13/1994 e suas alterações posteriores, arts. 35 e 67.

Art 2º Designar o servidor RAMON PATRESE VELOSO E SILVA, Auditor de Controle Externo, matrícula 98397, para exercer a Função de Confiança, TC-FC-03 – Diretor, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a partir do dia 09 de julho de 2026, em conformidade com o Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí, Lei Complementar nº 13/1994, arts. 9º, I, 10, II, 14, 17, combinado com a Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.
Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 428 - SP | PROCESSO Nº 103243/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o requerimento protocolado sob o SEI nº 103243/2026,

RESOLVE:

Autorizar o credenciamento, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, a equipe composta pelos servidores abaixo discriminados, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para Fiscalizar as demonstrações contábeis, orçamentárias, fiscais e/ou financeiras quanto a aspectos de adequação à legislação aplicável e a normas da Contabilidade, exercícios 2025 e 2026 da Prefeitura Municipal de Francisco Santos PI.

Equipe de Servidores		
Matrícula	Nome	Cargo
96.517	Andréa de Oliveira Paiva	Auditora de Controle Externo
96.918	Kátia Maria de Carvalho Meira	Auditora de Controle Externo
98.094	Jailson Barros Sousa	Auditor de Controle Externo
97.444	Alan de Souza Araujo	Auditor de Controle Externo

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 429/2026

O Presidente em exercício, do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o processo SEI nº 103387/2026,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do Conselheiro **JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS**, matrícula nº 96.859, no período 19 a 26/09/2026, para participar da 2º Congreso Internacional de Control Gubernamental “La auditoria pública frente a los desafíos del siglo XXI. Compartiendo las mejores prácticas” e da Tercera Reunión Anual del Secretariado Permanente de Tribunales de Cuentas, **Órganos** y Organismos Públicos de Control Externo de la República Argentina, y Cuarta Reunión de ASUR, na cidade de Buenos Aires (Argentina), atribuindo-lhe 7,5 (sete e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Kleber Dantas Eulálio
Presidente em exercício do TCE-PI

PORTARIA Nº 430 - SP | PROCESSO Nº 102916/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições legais, e tendo em vista o requerimento protocolado sob o SEI nº 102916/2026,

RESOLVE:

Autorizar o credenciamento, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, a equipe composta pelos servidores abaixo discriminados, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para Fiscalizar as demonstrações contábeis, orçamentárias, fiscais e/ou financeiras quanto a aspectos de adequação à legislação aplicável e a normas da Contabilidade, exercícios 2025 e 2026 da Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Lisboa PI.

Equipe de Servidores		
Matrícula	Nome	Cargo
96.517	Andréa de Oliveira Paiva	Auditora de Controle Externo
96.918	Kátia Maria de Carvalho Meira	Auditora de Controle Externo
98.094	Jailson Barros Sousa	Auditor de Controle Externo
97.444	Alan de Souza Araujo	Auditor de Controle Externo

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE-PI

PORTARIA DA PRESIDÊNCIA Nº 431/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica desta Corte nº 5.888/2009, art. 27, VI,

RESOLVE:

Designar o servidor MARCUS VINÍCIUS DE LIMA FALCÃO, Auditor de Controle Externo, matrícula 97848, para exercer a Função de Confiança, TC-FC-02 – Chefe de Divisão, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a partir do dia 09 de julho de 2026, em conformidade com o Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí, Lei Complementar nº 13/1994, arts. 9º, I, 10, II, 14, 17, combinado com a Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 432/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica desta Corte nº 5.888/2009, art. 27, VI e considerando o que consta no processo SEI nº 103329/2026,

RESOLVE:

Exonerar a pedido, o servidor JOEL COELHO FERREIRA PORTELA, Assistente de Controle Externo – TC-DAS-10, matrícula nº 97932, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a partir de 13 de julho de 2026, em conformidade com o Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí, Lei Complementar nº 13/1994 e suas alterações posteriores, arts. 34, IV, 58, 67 e 72, §3º, 4º.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de julho de 2026.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 433/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Designar, nos termos do art. 311, § 1º da Resolução TCE/PI nº 13 de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno TCE/PI), o Conselheiro Substituto JACKSON NOBRE VERAS, para responder por eventuais medidas cautelares ou outras medidas de caráter urgente distribuídas ao Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, durante o período de 13 a 22 de julho de 2026, em virtude do afastamento do mesmo em gozo de férias (Portaria nº 351/2026 – Processo SEI nº 102671/2026).

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de julho de 2026.

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 434/2026

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, em exercício, no uso de suas atribuições previstas no art. 27, VI, da Lei nº 5.888, de 19 de agosto de 2009, e no art. 8º, VII, alínea “a”, da Resolução nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 103367/2026,

CONSIDERANDO o disposto no Despacho nº 79/2026/PIAUIPREV-PI/GAB/SUPREV, de 07/07/2026, nos autos do processo nº 00227.001993/2026-20; Despacho nº 80/2026/PIAUIPREV-PI/GAB/SUPREV, de 07/07/2026, nos autos do processo nº 00227.001996/2026-63; Despacho nº 81/2026/PIAUIPREV-PI/GAB/SUPREV, de 07/07/2026, nos autos do processo nº 00227.001994/2026-74; e Despacho nº 82/2026/PIAUIPREV-PI/GAB/SUPREV, de 08/07/2026, nos autos do processo nº 00227.001995/2026-19, todos exarados pelo Superintendente de Previdência da Fundação Piauí Previdência, no exercício do cargo de Presidente da mesma Fundação;

CONSIDERANDO a Manifestação da Secretaria Administrativa e o Parecer nº 183, de 10/07/2026, da Assessoria Jurídica deste Tribunal contidos nos autos do processo SEI nº 103367/2026;

CONSIDERANDO ainda o disposto no art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB (Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942),

RESOLVE:

Art. 1º Declarar a nulidade dos Termos de Opção pelo regime de previdência complementar – RPC firmados pelos Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Jackson Nobre Veras e Delano Carneiro da Cunha Câmara, bem como pelo Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, com efeitos retroativos (ex tunc), determinando o imediato retorno dos requerentes ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Estado do Piauí, determinando por consequência a anulação das Portarias nºs 669/2025, 670/2025, 719/2025 e 754/2025.

Art. 2º Determinar que a Divisão de Acompanhamento Funcional e Folha de Pagamento – DAFFP adote as providências necessárias à complementação da contribuição previdenciária por este Tribunal e, conforme o caso, pelos mencionados Conselheiro e Conselheiros Substitutos.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor no dia seguinte a sua publicação.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. KLEBER DANTAS EULÁLIO

Presidente em exercício do TCE-PI



ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N º 50/2024 - TCE/PI

PROCESSO SEI 101560/2026

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01).

CONTRATADA: JUDAH SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA (CNPJ: 01.335.973/0001-44).

OBJETO: Prorrogação por 12 (doze) meses, do prazo de vigência do Contrato nº 50/2024/TCE-PI.

PRAZO DE VIGÊNCIA: prorrogado pelo período de 12 (doze) meses, com início em 09/08/2026 e término em 09/08/2027.

VALOR: R\$ 75.312,13 (setenta e cinco mil trezentos e doze reais e treze centavos).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Unidade Gestora: 020101 - TCE/PI; Unidade Orçamentária: 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ; Fonte: 500 - Recursos não Vinculados de Impostos; Programa de Trabalho: 01.032.0114.2000 - Administração da Unidade; Elemento da Despesa: 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica; Nota de Empenho 2026NE01037, emitida em 08/07/2026.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 14.133/2021 e do instrumento contratual mediante as cláusulas e condições.

DATA DA ASSINATURA: 10/07/2026.

PORTARIA Nº 368/2026- SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 103263/2026 e na Informação nº 94/2026-SECAF,

RESOLVE:

Designar a servidora ANGELA MENDES REIS, matrícula nº 96648, para substituir a servidora ANGELA VILARINHO DA ROCHA SILVA, matrícula nº 97059, na função de Chefe de Divisão, TC-FC-02, no período de 13/07/2026 a 01/08/2026, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 369/2026 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 103235/2026 e na Informação nº 93-SECAF,

RESOLVE:

Designar a servidora ANA LUISA BEZERRA ASSUNCAO CARVALHO, matrícula nº 98950, para substituir a servidora MARIA VALERIA SANTOS LEAL, matrícula nº 97064, na função de Diretora, TC-FC-03, no período de 13/07/2026 a 27/07/2026, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 09 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 370/2026 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 103305/2026 e na Informação nº 96-SECAF,

RESOLVE:

Designar o servidor DASA EV RIBEIRO DOS SANTOS, matrícula nº 97922, para substituir o servidor ALAN CASTELO BRANCO MAGALHAES, matrícula nº 97386, no cargo de Chefe de Gab. de Procurador, TC-DAS-10, no período de 15/07/2026 a 24/07/2026, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 09 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 371/2026 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023,

RESOLVE:

Conceder férias aos servidores desta Corte de Contas abaixo relacionados com fundamento nas solicitações registradas no Portal do Servidor e conforme artigo 72 da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, regulamentado por meio da Resolução TCE/PI nº 42, de 12 de dezembro de 2024.

FÉRIAS REGULAMENTARES AGOSTO/2026 DOS SERVIDORES DO TCE/PI

PROTOCOLO	ETAPA	MATRÍCULA	NOME DO SERVIDOR	INÍCIO GOZO	FIM GOZO	QTD DIAS	EXERCÍCIO
2026/10225	PRIMEIRA	79107	ANTONIO CARLOS MACHADO	04/08/2026	18/08/2026	15	2024/2025
2026/10232	PRIMEIRA	98266	ANTONIO FRANCISCO GOMES CORTEZ	03/08/2026	01/09/2026	30	2023/2024
2026/10221	PRIMEIRA	97865	ENIO CEZAR DIAS BARRENSE	03/08/2026	12/08/2026	10	2023/2024
2026/10222	PRIMEIRA	97185	GEYSA ELANE RODRIGUES DE CARVALHO SA	03/08/2026	12/08/2026	10	2024/2025
2026/10218	PRIMEIRA	2005	INACIO DE OLIVEIRA FARIAS NETO	03/08/2026	01/09/2026	30	2024/2025
2026/10216	PRIMEIRA	2071	LILIA BETANIA RABELO BARBOSA MARTINS	03/08/2026	17/08/2026	15	2024/2025
2026/10219	PRIMEIRA	97624	LIVIA MARIA GOMES SANTOS	03/08/2026	17/08/2026	15	2025/2026
2026/10243	PRIMEIRA	98473	MARCELO VALENTE DE OLIVEIRA FIGUEIREDO	10/08/2026	19/08/2026	10	2024/2025
2026/10242	PRIMEIRA	97766	MARILIA FERREIRA MENDES VIEIRA	10/08/2026	24/08/2026	15	2026/2027
2026/10230	PRIMEIRA	98674	PAULO RODRIGUES DA CRUZ	03/08/2026	12/08/2026	10	2025/2026
2026/10223	PRIMEIRA	87283	REYNILDE CUNHA CAVALCANTI ALMEIDA	04/08/2026	13/08/2026	10	2025/2026
2026/10220	SEGUNDA	2078	ARMANDO DE OLIVEIRA CARVALHO	03/08/2026	12/08/2026	10	2025/2026
2026/10239	SEGUNDA	98851	CARLOS EDUARDO MOREIRA BORGES	06/08/2026	20/08/2026	15	2025/2026
2026/10236	SEGUNDA	98277	EDUARDO BELLO LEAL LOPES DA SILVA	03/08/2026	12/08/2026	10	2025/2026
2026/10233	SEGUNDA	98490	HIACIARA REIS MARTINS	05/08/2026	14/08/2026	10	2025/2026
2026/10231	SEGUNDA	98938	PEDRO AFFONSO CAVALCANTE DE OLIVEIRA	03/08/2026	12/08/2026	10	2024/2025
2026/10224	TERCEIRA	98089	ANTONIO FABIO DA SILVA OLIVEIRA	04/08/2026	13/08/2026	10	2023/2024
2026/10217	TERCEIRA	96973	LUCIANE DE ALMEIDA TOBLER SILVA	03/08/2026	12/08/2026	10	2024/2025

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PAUTAS DE JULGAMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO
16/07/2026 (QUINTA-FEIRA) - 09:00H
PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 013/2026

CONSª. LILIAN MARTINS
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

REVISÃO

TC/008151/2026

PEDIDO DE REVISÃO DA CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO DO PIAÍ - CGE/ PI E SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO DO PIAUÍ-SEFAZ/PI - REFERENTE AO PROCESSO TC/003790/2023. - REPRESENTAÇÃO

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Unidade Gestora: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. **INTERESSADO: MARIA DO AMPARO ESMÉRIO SILVA - CONTROLADORIA (CONTROLADOR(A))** Sub-unidade Gestora: CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO. **INTERESSADO: DE EMÍLIO JOAQUIM OLIVEIRA JÚNIOR - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A))** Sub-unidade Gestora: SEFAZ - SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO. **INTERESSADO: FRANCISCO GOMES PIEROT JÚNIOR – PROCURADORIA (PROCURADOR)**

TOTAL DE PROCESSOS - 01 (UM)



ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA